

ACORDO**sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e o Reino da Noruega relativo à concessão de preferências comerciais suplementares para produtos agrícolas com base no artigo 19.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu***A. Carta da União Europeia*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às negociações entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre comércio bilateral de produtos agrícolas, concluídas em 28 de Janeiro de 2010.

Foi empreendida uma nova ronda de negociações sobre comércio de produtos agrícolas entre a Comissão Europeia e a Noruega, com base no artigo 19.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»), com vista ao reforço da liberalização progressiva do comércio de produtos agrícolas entre a União Europeia e a Noruega (as Partes), numa base preferencial, recíproca e de vantagens mútuas. As negociações decorreram de forma ordenada, tendo devidamente em consideração a evolução das circunstâncias e políticas agrícolas respectivas das Partes, incluindo a evolução do comércio bilateral, bem como as condições do comércio com outros parceiros comerciais a nível mundial.

Pela presente confirmo que os resultados das negociações são os seguintes:

1. A Noruega compromete-se a conceder acesso com isenção de direitos aos produtos enumerados no anexo I originários da União Europeia.
2. A Noruega compromete-se a estabelecer contingentes pautais para os produtos enumerados no anexo II originários da União Europeia.
3. A Noruega compromete-se a reduzir os direitos de importação sobre os produtos enumerados no anexo III originários da União Europeia.
4. A União Europeia compromete-se a conceder acesso com isenção de direitos aos enumerados no anexo IV produtos originários da Noruega.
5. A União Europeia compromete-se a estabelecer contingentes pautais para os enumerados no anexo V produtos originários da Noruega.
6. Os códigos pautais constantes dos anexos I a V referem-se aos aplicáveis nas Partes em 1 de Janeiro de 2009.
7. Sempre que seja aplicado um futuro acordo da OMC sobre agricultura com compromissos relativos a novos contingentes pautais para nações mais favorecidas, os contingentes pautais bilaterais de importação para a Noruega de 600 toneladas de carne de suíno, 800 toneladas de carne de aves de capoeira e 900 toneladas de carne de bovino, previstos no anexo II, serão progressivamente eliminados de acordo com as fases da progressiva instauração dos contingentes OMC respeitantes aos mesmos produtos.
8. As Partes acordam em consolidar, assim que possível, todas as concessões bilaterais (as já existentes e as previstas na presente troca de cartas) numa nova troca de cartas, que deverá substituir os acordos bilaterais sobre agricultura existentes.
9. As regras de origem para efeitos da aplicação das concessões referidas nos anexos I a V estão estabelecidas no anexo IV da Troca de Cartas de 2 de Maio de 1992. No entanto, em vez do apêndice ao anexo IV da Troca de Cartas de 2 de Maio de 1992, será aplicado o anexo II do Protocolo n.º 4 do Acordo EEE.
10. As Partes tomarão disposições destinadas a garantir que os benefícios concedidos mutuamente não sejam prejudicados por outras medidas de importação restritivas.

11. As Partes acordam em tomar as disposições necessárias para assegurar que os contingentes pautais sejam geridos por forma a que as importações possam ser realizadas regularmente e as quantidades a importar acordadas possam efectivamente ser importadas.

12. As Partes acordam em envidar esforços para promover o comércio de produtos com indicação geográfica. As Partes acordam em prosseguir as discussões bilaterais com vista a uma melhor compreensão da legislação e dos processos de registo respectivos, a fim de identificarem formas de reforçar a protecção das indicações geográficas respectivas nos respectivos territórios e estudarão a possibilidade de alcançar um acordo bilateral para esse efeito.

13. As Partes acordam em trocar regularmente informações sobre os produtos objecto de comércio, a gestão dos contingentes pautais e as cotações de preços e quaisquer outras informações úteis sobre os seus mercados internos respectivos e a execução dos resultados destas negociações.

14. A pedido de qualquer das Partes, serão realizadas consultas sobre qualquer questão relacionada com a aplicação dos resultados destas negociações. Em caso de dificuldades na aplicação desses resultados, as consultas serão realizadas o mais rapidamente possível, com vista à adopção de medidas correctivas adequadas.

15. As Partes tomam nota de que as autoridades aduaneiras da Noruega tencionam rever a estrutura do capítulo 6 da pauta aduaneira norueguesa. Serão realizadas consultas com a Comissão Europeia se as preferências bilaterais forem influenciadas por essa revisão. As Partes acordam em que este procedimento constituirá um exercício técnico.

16. As Partes reafirmam o seu compromisso de, em conformidade com o artigo 19.º do Acordo EEE, prosseguir os seus esforços com vista a obter uma liberalização progressiva do comércio de produtos agrícolas. Para esse efeito, as Partes acordam em efectuar no prazo de dois anos uma nova revisão das condições de comércio de produtos agrícolas, com vista a analisar possíveis concessões.

17. No que respeita ao actual contingente pautal de 4 500 toneladas de importações de queijos para a Noruega, as Partes acordam em que a actual administração deste contingente pautal, baseada em direitos históricos e no princípio dos novos operadores, deverá ser substituída a partir de 2014 por um regime de gestão diferente do regime de concurso, tal como um regime de licenças ou o regime do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido». As regras desse regime deverão ser estabelecidas pelas autoridades norueguesas após consultas com a Comissão Europeia com vista a alcançar um entendimento mútuo, a fim de assegurar que os contingentes pautais serão geridos de forma a que as importações se possam realizar regularmente e as quantidades acordadas para importação possam efectivamente ser importadas. A administração actual com base numa lista de queijos, referida na Troca de Cartas de 11 de Abril de 1983, será abolida.

As Partes acordam em que a gestão do novo contingente pautal de 2 700 toneladas de importações de queijos para a Noruega será efectuada por um regime de concurso. A administração por concurso será revista em conformidade com o disposto nos parágrafos precedentes. Em especial, serão avaliados o grau de utilização dos contingentes e as despesas de concurso.

Os contingentes pautais de 7 200 toneladas de importações de queijos para a União Europeia e a Noruega aplicar-se-ão a todos os tipos de queijos.

18. Em caso de novos alargamentos da União Europeia, as Partes avaliarão o impacto sobre o comércio bilateral, com vista à adaptação das preferências bilaterais de modo a que os fluxos comerciais preferenciais já existentes entre a Noruega e os países aderentes possa prosseguir.

O presente Acordo sob forma de troca de cartas entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de depósito do último instrumento de aprovação.

Tenho a honra de confirmar o acordo da União Europeia em relação ao teor da presente carta.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Vosso Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Съставено в Брюксел на
Hecho en Bruselas, el
V Bruselu dne
Udfærdiget i Bruxelles, den
Geschehen zu Brüssel am
Brüssel,
Έγινε στις Βρυξέλλες, στις
Done at Brussels,
Fait à Bruxelles, le
Fatto a Bruxelles, addì
Briselē,
Priimta Briuselyje,
Kelt Brüsszelben,
Magħmul fi Brussell,
Gedaan te Brussel,
Sporządzono w Brukseli, dnia
Feito em Bruxelas,
Întocmit la Bruxelles,
V Bruseli
V Bruslju,
Tehty Brysselissä
Utfärdat i Bryssel den
Utferdiget i Brussel, den

15 -04- 2011

За Европейския съюз
Por la Unión Europea
Za Evropskou unii
For Den Europæiske Union
Für die Europäische Union
Euroopa Liidu nimel
Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
For the European Union
Pour l'Union européenne
Per l'Unione europea
Eiropas Savienības vārdā –
Europos Sąjungos vardu
Az Európai Unió részéről
Għall-Unjoni Ewropea
Voor de Europese Unie
W imieniu Unii Europejskiej
Pela União Europeia
Pentru Uniunea Europeană
Za Európsku úniu
Za Evropsko unijo
Euroopan unionin puolesta
För Europeiska unionen
For Den europeiske union



ANEXO I

Acesso com isenção de direitos à importação para a Noruega de produtos originários da União Europeia

Pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias
Capítulo 01: Animais vivos	
0106	Outros animais vivos
0106.39.10	Faisões
Capítulo 02: Carnes e miudezas, comestíveis	
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas
0208.90.60	Coxas de rã
Capítulo 05: Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana
0511.99.21	Sangue em pó, impróprio para alimentação humana, excepto para alimentação animal
0511.99.40	Carne e sangue, excepto para alimentação animal
Capítulo 06: Plantas vivas e produtos de floricultura	
0601	Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212
0601.10 01	Bolbos e tubérculos para fins hortícolas
0601.10 02	Raízes tuberosas, rebentos e rizomas para fins hortícolas
0601.10 09	Outros
0601.20 00	Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória
0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos
0602.10.10	Estacas não enraizadas ou <i>in vitro</i> , de plantas verdes, de 15 de Dezembro a 30 de Abril, para fins hortícolas
0602.10.22	Estacas não enraizadas ou <i>in vitro</i> , de <i>Saintpaulia</i> , <i>Scaevola</i> e <i>Streptocarpus</i> , para fins hortícolas
0602.10.23	Estacas não enraizadas ou <i>in vitro</i> , de <i>Dendranthema x grandiflora</i> e <i>Chrysanthemum x morifolium</i> , de 1 de Abril a 15 de Outubro, para fins hortícolas
0602.10.91	Outras estacas não enraizadas, excepto estacas não enraizadas ou <i>in vitro</i> para fins hortícolas
0602.10.92	Enxertos
0602.20.00	Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não
0602.30.11	Azáleas de interior (<i>Azalea indica</i> , <i>Rhododendron simsii</i> , <i>Rhododendron indicum</i>), enxertadas ou não, em flor
0602.30.12	Azáleas de interior (<i>Azalea indica</i> , <i>Rhododendron simsii</i> , <i>Rhododendron indicum</i>), enxertadas ou não, não em flor, de 15 de Novembro a 23 de Dezembro

Pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias
0602.30.90	Rododendros e azáleas, enxertados ou não, excepto azáleas de interior (<i>Azalea indica</i> , <i>Rhododendron simsii</i> , <i>Rhododendron indicum</i>)
0602.90.20	Porta-enxertos
0602.90.30	Buxo (<i>Buxus</i>), <i>Dracaena</i> , <i>Camellia</i> , <i>Araucaria</i> , azevinho (<i>Ilex</i>), loureiro (<i>Laurus</i>), <i>Kalmia</i> , <i>Magnolia</i> , palmeira (<i>Palmae</i>), <i>Hamamelis</i> , <i>Aucuba</i> , <i>Peris</i> , piracanta (<i>Pyracantha</i>) e <i>Stranvaesia</i> , com torrão ou outro meio de cultura
0602.90.41	Árvores e arbustos, excepto os acima referidos, com torrão ou outro meio de cultura
0602.90.42	Plantas vivazes, com torrão ou outro meio de cultura
0602.90.50	Plantas verdes em vaso, de 15 de Dezembro a 30 de Abril, mesmo quando importadas como parte de grupos mistos de plantas, com torrão ou outro meio de cultura
0602.90.80	Outras, sem torrão ou outro meio de cultura
0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo
0604.10.00	Musgos e líquenes
0604.91.91	Avenca (<i>Adiantum</i>) e <i>Asparagus</i> , de 1 de Novembro a 31 de Maio, frescos
0604.91.92	Árvores de Natal, frescas
0604.91.99	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, para ramos ou para ornamentação, frescos, excepto avenca (<i>Adiantum</i>), <i>Asparagus</i> e árvores de Natal
0604.99.00	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, para ramos ou para ornamentação, excepto frescos
Capítulo 07: Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	
0703	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados
ex 0703.90.01	Alhos-porros, de 20 de Fevereiro a 31 de Maio, frescos ou refrigerados
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados
0704.10.50	Brócolos, frescos ou refrigerados
0704.90.60	Couve chinesa, fresca ou refrigerada
0704.90.94	Couve lombarda, de 1 de Julho a 30 de Novembro, fresca ou refrigerada
0704.90.96	Couve frisada, de 1 de Agosto a 30 de Novembro, fresca ou refrigerada
0705	Alfices (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas
0705 29 11	Endívias, de 1 de Abril a 30 de Novembro, frescas ou refrigeradas
0705 29 19	Chicórias, excepto chicórias <i>Witloof</i> e endívias, de 1 de Abril a 30 de Novembro, frescas ou refrigeradas
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados
0708.90.00	Outros legumes de vagem, excepto feijões e ervilhas, frescos ou refrigerados
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados

Pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias
ex 0709.40.20	Aipo, excepto aipo-rábano, de 15 de Dezembro a 31 de Maio, fresco ou refrigerado
0709.70.10	Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes, de 1 de Maio a 30 de Setembro, frescos ou refrigerados
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
0710.30.00	Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes, congelados
0710.80.10	Espargos e alcachofras, congelados
0710.80.40	Cogumelos, congelados
0710.80.94	Brócolos, congelados
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo
0712.20.00	Cebolas, secas
0712.31.00	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , secos
0712.32.00	Orelhas-de-judas (<i>Auricularia</i> spp.), secas
0712.33.00	Tremelas (<i>Tremella</i> spp.), secas
0712.39.01	Trufas, secas
0712.39.09	Outros cogumelos secos, excepto do género <i>Agaricus</i>
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos ⁽¹⁾
0713.31.00	Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek, secos e em grão
0713.32.00	Feijão Adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>), seco e em grão
0713.33.00	Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>), seco e em grão
0713.39.00	Feijões secos e em grão, excepto das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek, feijão Adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>) e feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>)
0713.90.00	Legumes de vagem secos e em grão, excepto ervilhas, grão-de-bico, feijões, lentilhas, favas e fava-forrageira
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro
0714.10.90	Raízes de mandioca, excepto para alimentação animal
0714.20.90	Batatas-doces, excepto para alimentação animal
Capítulo 08: Frutas; cascas de citrinos e de melões	
0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas
0802.40.00	Castanhas (<i>Castanea</i> spp.), frescas ou secas
0802.50.00	Pistácios, frescos ou secos
0802.60.00	Nozes de macadâmia, frescas ou secas

Pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias
0802.90.10	Nozes <i>pécan</i> , frescas ou secas
0802.90.99	Frutas de casca rija, excepto amêndoas, avelãs, nozes, castanhas, pistácios, nozes de macadâmia, nozes <i>pécan</i> e pinhões, frescas ou secas
0804	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos
0804.10.00	Tâmaras, frescas ou secas
0804.20.10	Figos, frescos
0804.50.01	Goiabas, frescas ou secas
0804.50.02	Mangas, frescas ou secas
0804.50.03	Mangostões, frescos ou secos
0805	Citrinos, frescos ou secos
0805.40.90	Toranzas e pomelos, excepto para alimentação animal, frescos ou secos
0805.90.90	Citrinos, frescos ou secos, excepto laranjas, tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> , clementinas, <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos semelhantes, toranzas e pomelos, limões e limas, excepto para alimentação animal
0807	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos
0807.20.00	Papaias (mamões), frescas
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos
0808.20.60	Marmelos, frescos
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos
0809.40.60	Abrunhos, frescos
0810	Outras frutas frescas
0810.20.91	Amoras, frescas
0810.20.99	Amoras silvestres e amoras-framboesas, frescas
0810.40.90	Airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i> , frescas, excepto frutos de <i>Vaccinium vitis-idaea</i>
0810.60.00	Duriangos (duriões), frescos
0810.90.90	Frutas, excepto morangos, framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas, airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i> , quivis, duriangos (duriões), amoras-brancas-silvestres, groselhas, incluindo o cássis, frescas
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes
0811.90.01	Frutos de <i>Vaccinium vitis-idaea</i> , congelados
0811.90.02	Amoras-brancas-silvestres, congeladas
0811.90.04	Mirtilos, congelados
0903	Mate

Pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias
0903.00.00	Mate
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro
0909.10.00	Sementes de anis ou de badiana
0909.20.00	Sementes de coentro
0909.30.00	Sementes de cominho
0909.40.00	Sementes de alcaravia
0909.50.10	Funcho
0909.50.20	Bagas de zimbro
0910	Gengibre, açafraão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias
0910.30.00	Curcuma
0910.91.00	Misturas mencionadas na nota 1 b) do capítulo 9
0910.99.90	Especiarias, excepto gengibre, açafraão, curcuma, misturas mencionadas na nota 1 b) do capítulo 9, bagas de louro, folhas de louro, sementes de aipo e tomilho
Capítulo 10: Cereais	
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais
1008.30.90	Alpista, excepto para alimentação animal
Capítulo 11: Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo	
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos); germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos (excepto farinhas de cereais, arroz descascado, semibranqueado ou branqueado e trincas de arroz)
1104.29.02	Grãos de trigo mourisco trabalhados, excepto esmagados ou em flocos, excepto para alimentação animal
1104.29.04	Grãos de painço trabalhados, excepto esmagados ou em flocos, excepto para alimentação animal
1106	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 e dos produtos do capítulo 8
1106.10.90	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713, excepto para alimentação animal
1106.30.90	Farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do capítulo 8, excepto para alimentação animal
1108	Amidos e féculas; inulina
1108.11.90	Amido de trigo sem fécula de batata, excepto para alimentação animal
1108.12.90	Amido de milho sem fécula de batata, excepto para alimentação animal
1108.14.90	Fécula de mandioca sem fécula de batata, excepto para alimentação animal
1108.19.10	Amido para engomar
1108.19.90	Amidos e féculas, excepto amido de trigo, amido de milho, fécula de batata, fécula de mandioca e amido para engomar, sem fécula de batata, excepto para alimentação animal

Pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias
1108.20.90	Inulina, excepto para alimentação animal
1109	Glúten de trigo, mesmo seco
1109.00.90	Glúten de trigo, excepto para alimentação animal
Capítulo 12: Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	
1207	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados
1207.50.90	Sementes de mostarda, excepto para alimentação animal
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira
1209.10.00	Sementes de beterraba sacarina
1209.91.10	Sementes de pepino, couve-flor, cenoura, cebola, chalota, alho-porro, salsa, endívia e alface
1209.91.91	Sementes de couve
1209.91.99	Sementes de produtos hortícolas, excepto de pepino, couve-flor, cenoura, cebola, chalota, alho-porro, salsa, endívia, alface e couve
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em <i>pellets</i> ; lupulina
1210.10.00	Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em <i>pellets</i>
1210.20.01	Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em <i>pellets</i>
1210.20.02	Lupulina
Capítulo 13: Gomas, resinas e outros sucos e extractos vegetais	
1302	Ópio, oleorresinas de baunilha, outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados
1302.11.00	Ópio
1302.19.09	Sucos e extractos vegetais, excepto extractos vegetais misturados entre si para o fabrico de bebidas ou de preparações alimentícias, excepto sucos e extractos de aloés, <i>Quassia amara</i> , maná, piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona; oleorresinas de baunilha
Capítulo 15: Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal	
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina e caprina, excepto as da posição 1503
1502.00.90	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina e caprina, excepto as da posição 1503, excepto para alimentação animal
1503	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo
1503.00.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1504.10.20	Óleos de fígados de peixes, excepto para alimentação animal, fracções sólidas

Pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias
1504.20.40	Óleos e gorduras de peixes, e respectivas fracções, excepto para alimentação animal, fracções sólidas
1504.20.99	Óleos e gorduras de peixes, e respectivas fracções, excepto para alimentação animal e excepto fracções sólidas
1504.30.21	Gorduras e respectivas fracções, de mamíferos marinhos, não destinadas a alimentação animal
1505	Suarda e substâncias gordas
1505.00.00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina
1506	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1506.00.21	Gordura de ossos, óleo de ossos e óleo de mão de vaca, excepto para alimentação animal
1506.00.30	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, excepto gordura de ossos, óleo de ossos e óleo de mão de vaca, fracções sólidas, excepto para alimentação animal
1506.00.99	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, excepto gordura de ossos, óleo de ossos e óleo de mão de vaca, excepto fracções sólidas, excepto para alimentação animal
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1507.90.90	Óleo de soja e respectivas fracções, excepto em bruto, excepto para alimentação animal
1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1508.10.90	Óleo de amendoim em bruto e respectivas fracções, excepto para alimentação animal
1508.90.90	Óleo de amendoim e respectivas fracções, excepto em bruto, excepto para alimentação animal
1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1511.90.20	Óleo de palma e respectivas fracções, excepto em bruto, fracções sólidas, excepto para alimentação animal
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1512.11.90	Óleos de girassol ou de cártamo em bruto, excepto para alimentação animal
1512.19.90	Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas fracções, excepto em bruto, excepto para alimentação animal
1512.21.90	Óleo de algodão em bruto, excepto para alimentação animal
1512.29.20	Óleo de algodão e respectivas fracções, excepto em bruto, fracções sólidas, excepto para alimentação animal
1512.29.99	Óleo de algodão e respectivas fracções, excepto em bruto, excepto fracções sólidas, excepto para alimentação animal
1513	Óleos de coco, de amêndoa de palmiste ou de babaçu, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1513.11.90	Óleo de coco (óleo de copra) em bruto e respectivas fracções, excepto para alimentação animal
1513.19.20	Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas fracções, excepto em bruto, fracções sólidas, excepto para alimentação animal
1513.19.99	Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas fracções, excepto em bruto, excepto fracções sólidas, excepto para alimentação animal

Pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias
1513.21.90	Óleos de amêndoa de palmiste ou de babaçu em bruto, e respectivas fracções, excepto para alimentação animal
1513.29.20	Óleos de amêndoa de palmiste ou de babaçu, e respectivas fracções, excepto em bruto, fracções sólidas, excepto para alimentação animal
1513.29.99	Óleos de amêndoa de palmiste ou de babaçu, e respectivas fracções, excepto em bruto, excepto fracções sólidas, excepto para alimentação animal
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1514.19.90	Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico e respectivas fracções, excepto em bruto, excepto para alimentação animal
1514.99.90	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, excepto óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico e respectivas fracções, excepto em bruto, excepto para alimentação animal
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba), e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1515.11.90	Óleo de linhaça em bruto e respectivas fracções, excepto para alimentação animal
1515.19.90	Óleo de linhaça e respectivas fracções, excepto em bruto, excepto para alimentação animal
1515.21.90	Óleo de milho em bruto e respectivas fracções, excepto para alimentação animal
1515.29.90	Óleo de milho e respectivas fracções, excepto em bruto, excepto para alimentação animal
1515.50.20	Óleo de gergelim em bruto e respectivas fracções, excepto para alimentação animal
1515.50.99	Óleo de gergelim e respectivas fracções, excepto em bruto, excepto para alimentação animal
1515.90.70	Óleo de jojoba em bruto e respectivas fracções, excepto para alimentação animal
1515.90.80	Óleo de jojoba e respectivas fracções, excepto em bruto, fracções sólidas, excepto para alimentação animal
1515.90.99	Óleo de jojoba e respectivas fracções, excepto em bruto, excepto fracções sólidas, excepto para alimentação animal
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo
1516.10.20	Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, excepto para alimentação animal, extraídos inteiramente de peixes ou de mamíferos marinhos
1516.10.99	Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, excepto para alimentação animal, excepto extraídos inteiramente de peixes ou de mamíferos marinhos
1516.20.99	Óleos e gorduras vegetais, e respectivas fracções, excepto para alimentação animal, excepto óleos de rícino hidrogenados
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516
1517.90.21	Mistura alimentícia líquida de óleos vegetais, excepto para alimentação animal
1517.90.98	Misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516, excepto mistura alimentícia líquida de óleos vegetais, excepto misturas alimentícias líquidas de óleos animais e vegetais constituídas essencialmente por óleos vegetais, excepto misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem, excepto as de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 %, excepto para alimentação animal

Pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias
1518	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições
1518.00.31	Óleos sicativos, excepto para alimentação animal
1518.00.41	Óleo de linhaça, cozido, excepto para alimentação animal
1518.00.99	Outras gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do capítulo 15, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excepto óleo de tungue e outros óleos semelhantes de madeiras, óleo de oiticica, óleos sicativos, óleo de linhaça cozido e linoxina, excepto para alimentação animal
Capítulo 16: Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	
1602	Preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue (excepto enchidos e produtos semelhantes e extractos e sucos de carne)
1602.20.01	De fígados de ganso ou de pato
1603	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
1603.00.10	Extractos de carne de baleia
1603.00.20	Extractos e sucos de peixes, crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos
Capítulo 17: Açúcares e produtos de confeitaria	
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido
1701.11.90	Açúcares de cana, sem adição de aromatizantes ou de corantes, excepto para alimentação animal
1701.12.90	Açúcares de beterraba, sem adição de aromatizantes ou de corantes, excepto para alimentação animal
1701.91.90	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, excepto açúcares em bruto, com adição de aromatizantes ou de corantes, excepto para alimentação animal
1701.99.91	Outros açúcares de cana ou de beterraba, excepto açúcares em bruto, e sacarose quimicamente pura, sem adição de aromatizantes ou de corantes, excepto para alimentação animal, em agregados ou em pó
1701.99.95	Outros açúcares de cana ou de beterraba, excepto açúcares em bruto, e sacarose quimicamente pura, excepto em agregados ou em pó, sem adição de aromatizantes ou de corantes, excepto para alimentação animal, em embalagens para venda a retalho com peso não superior a 24 kg
1701.99.99	Outros açúcares de cana ou de beterraba, excepto açúcares em bruto, e sacarose quimicamente pura, excepto em agregados ou em pó, sem adição de aromatizantes ou de corantes, excepto para alimentação animal, a granel ou em embalagens para venda por grosso
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados
1702.90.40	Açúcares e melaços caramelizados, mesmo corantes, excepto para alimentação animal

Pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias
Capítulo 20: Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas	
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético
2003.20.00	Trufas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético
2003.90.09	Cogumelos, excepto do género <i>Agaricus</i> , preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, excepto de cultura
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006
2005.40.03	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>), preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas, excepto produtos da posição 20.06, excepto para alimentação animal
2005.91.00	Rebentos de bambu, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)
2006.00.10	Gengibre, conservado em açúcar (passado por calda, glaceado ou cristalizado)
2008	Frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições
2008.19.00	Frutas de casca rija e outras sementes, excepto amendoins, mesmo misturados
ex 2008.92.09	Misturas de frutas não contendo ingredientes de outros capítulos, excepto do capítulo 8
2008.99.02	Ameixas, preparadas ou conservadas de outro modo
2009	Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2009.11.19	Sumo (suco) de laranja, congelado, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 67
2009.11.99	Sumo (suco) de laranja, congelado, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, excepto em recipientes de peso (com conteúdo) igual ou superior a 3 kg, concentrado, com valor Brix não superior a 67
2009.19.19	Sumo (suco) de laranja, não congelado, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67
2009.19.99	Sumo (suco) de laranja, não congelado, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, excepto em recipientes de peso (com conteúdo) igual ou superior a 3 kg, com valor Brix superior a 67
2009.31.91	Sumo (suco) de qualquer outro citrino, excepto laranja e toranja, com valor Brix não superior a 20, excepto em recipientes de peso (com conteúdo) igual ou superior a 3 kg, com adição de açúcar
2009.39.91	Sumo (suco) de qualquer outro citrino, excepto laranja e toranja, com valor Brix superior a 20, excepto em recipientes de peso (com conteúdo) igual ou superior a 3 kg, com adição de açúcar
2009.41.90	Sumo (suco) de ananás (abacaxi), com valor Brix não superior a 20, excepto em recipientes de peso (com conteúdo) igual ou superior a 3 kg
2009.49.90	Sumo (suco) de ananás (abacaxi), com valor Brix superior a 20, excepto em recipientes de peso (com conteúdo) igual ou superior a 3 kg
2009.80.94	Sumo (suco) de pêssego ou de damasco

Pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias
Capítulo 21: Preparações alimentícias diversas	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições
2106.90.31	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes
Capítulo 23: Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais	
2301	Farinhas, pós e pellets, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos
2301.20.10	Farinhas, pós e pellets de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, para alimentação animal
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais
2309.10.11	Alimentos para cães, acondicionados para venda a retalho, contendo carne ou miudezas de animais terrestres, em recipientes hermeticamente fechados
2309.10.12	Alimentos para gatos, acondicionados para venda a retalho, contendo carne ou miudezas de animais terrestres, em recipientes hermeticamente fechados
2309.90.11	Preparações para alimentação de animais de companhia, contendo carne ou miudezas de animais terrestres, em recipientes hermeticamente fechados

(¹) Estes produtos são importados com isenção de direitos. No entanto, a Noruega reserva-se o direito de introduzir um direito se os produtos forem importados para alimentação animal.

ANEXO II

Contingentes pautais de importação para a Noruega de produtos originários da União Europeia

Pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias	Contingentes pautais consolidados (quantidade anual em toneladas)	Dos quais: contingentes suplementares	Direito dentro do contingente (NOK/kg)
0201/0202	Carnes de animais da espécie bovina:			
0201 10 00	Carcaças e meias-carcaças de animais da espécie bovina			
0201 20 01	Quartos denominados «compensados», i.e. quartos dianteiros e quartos traseiros do mesmo animal apresentados ao mesmo tempo			
0201 20 02	Outros quartos dianteiros			
0201 20 03	Outros quartos traseiros			
0201 20 04	Cortes ditos «pistolas»	900 ⁽¹⁾	900	0
0202 10 00	Carcaças e meias carcaças			
0202 20 01	Quartos denominados «compensados», i.e. quartos dianteiros e quartos traseiros do mesmo animal apresentados ao mesmo tempo			
0202 20 02	Outros quartos dianteiros			
0202 20 03	Outros quartos traseiros			
0202 20 04	Cortes ditos «pistolas»			
0203	Carnes de animais da espécie suína:			
0203 11 10	Carnes de animais da espécie suína, frescas ou refrigeradas, carcaças e meias-carcaças dos animais da espécie suína doméstica	600 ⁽¹⁾	600	0
0203 21 10	Carnes de animais da espécie suína, congeladas, carcaças e meias-carcaças dos animais da espécie suína doméstica			
0206 41 00	Fígados de animais da espécie suína, congelados	350	100	5
0207	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105:			
0207 11 00	de galos ou de galinhas, não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas			
0207 12 00	de galos ou de galinhas, não cortadas em pedaços, congeladas	800 ⁽¹⁾	800	0
0207 24 00	de peruas ou de perus não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas			
0207 25 00	de peruas ou de perus, não cortadas em pedaços, congeladas			
ex 0207 35 00	Peitos de gansos	100	100	30
0210 11 00 ⁽²⁾	Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	400	200	0
0406	Queijo e requeijão	7 200 ⁽³⁾	2 700	0
0511 99 11/0511 99 21	Sangue em pó, impróprio para alimentação humana	350	50	0
0701 90 22	Batatas temporãs: de 1 de Abril a 14 de Maio	2 500	2 500	0
0705 11 12/11 19	Alfaces «iceberg»: de 1 de Março a 31 de Maio	400 ⁽⁴⁾	400	0

Pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias	Contingentes pautais consolidados (quantidade anual em toneladas)	Dos quais: contingentes suplementares	Direito dentro do contingente (NOK/kg)
0811 10 01/0811 10 09	Morangos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	2 200 ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾	300	0
1001 10 00	Trigo duro	5 000 ⁽⁷⁾	5 000	0
ex 1002 00 00	Centeio híbrido de Outono	1 000 ⁽⁸⁾	1 000	0
1005 90 10	Milho, para alimentação animal	10 000	10 000	0
1103 13 10	Grumos e sêmolos de milho, para alimentação animal	10 000	10 000	0
1209 23 00	Sementes de festuca	400 ⁽⁹⁾	345	0
1209 24 00	Sementes de pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)	200 ⁽⁹⁾	100	0
1601 00 00	Enchidos	400	200	0
1602 49 10	«Couratos grelhados»	350	100	0
1602 50 01	Almôndegas	200	50	0
2009 71 00/2009 79 00	Sumo (suco) de maçã, mesmo concentrado	3 300 ⁽⁵⁾	1 000	0
2005 20 91	Batatas, semitransformadas para a produção de aperitivos	3 000 ⁽⁴⁾	3 000	0
2009 80 10/2009 80 20	Sumo (suco) de groselhas de cachos negros	150 ⁽⁵⁾	150	0
ex 2009 80 99	Concentrado de mirtilos	200 ⁽⁵⁾	200	0

⁽¹⁾ Quando for aplicado um futuro acordo OMC sobre agricultura com compromissos relativos a novos contingentes pautais para nações mais favorecidas, os contingentes pautais bilaterais na importação para a Noruega serão progressivamente eliminados de acordo com as fases da progressiva instauração dos contingentes OMC respeitantes aos mesmos produtos.

⁽²⁾ O aumento do contingente corresponde ao código pautal 02.10.1100 aquando da concessão original em 2003.

⁽³⁾ Deixará de haver restrições quanto aos tipos de queijos que podem ser importados para a Noruega.

⁽⁴⁾ A Noruega reserva-se o direito de utilizar o critério de utilizador final: indústria de transformação.

⁽⁵⁾ A Noruega reserva-se o direito de utilizar o critério de utilizador final: indústria de conservas de frutas e produtos hortícolas.

⁽⁶⁾ Fusão de contingentes existentes.

⁽⁷⁾ Critério de utilizador final: produção de massas alimentícias.

⁽⁸⁾ A Noruega reserva-se o direito de utilizar o critério de utilizador final: para sementeira.

⁽⁹⁾ A Noruega reserva-se o direito de utilizar o critério de utilizador final: apenas para relvados.

ANEXO III

Reduções pautais aplicáveis à importação para a Noruega de produtos originários da União Europeia

Pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias	Novo direito <i>ad valorem</i>	Novo direito específico (NOK/kg)
0209 00 00	Toucinho e gorduras de porco		10,50
0602 10 21	Begónias, todos os tipos	10 %	
0602 10 24	Pelargónios	15 %	
0602 90 62	<i>Asplenium</i>	15 %	
0602 90 67	Begónias, todos os tipos	30 %	
0603 11 20	Rosas (de 1 de Abril a 31 de Outubro)	150 %	
0603 14 20	Crisântemos (de 16 de Março a 14 de Dezembro)	150 %	
0603 19 10	Ramos mistos, etc., contendo flores classificáveis nos códigos de mercadorias 0603 1110 a 0603 14 20, mas nos quais as flores não dão aos ramos o seu carácter essencial (no entanto, as plantas especificadas nos códigos de mercadorias 0603 1921 a 0603 1998 mantêm-se classificadas nos seus números de código respectivos)	150 %	
0603 19 92	Túlipas (de 1 de Junho a 30 de Abril)	150 %	
0603 19 93	Lírios	150 %	
0603 19 94	<i>Argyranthemum</i> (de 1 de Maio a 31 de Outubro)	150 %	
0603 19 95	<i>Gypsophila</i>	150 %	
0603 19 96	<i>Alstroemeria</i>	150 %	
ex 0707 00 90	Pepininhos (<i>cornichons</i>) (de 1 de Janeiro a 30 de Junho)		1,60
2008 99 01	Maçãs		5,75
2009 80 91	Sumo (suco) de framboesas		14,50
2009 80 92	Sumo (suco) de morangos		14,50

ANEXO IV

Acesso com isenção de direitos à importação para a União Europeia de produtos originários da Noruega

Código NC	Designação das mercadorias
Capítulo 2: Carnes e miudezas, comestíveis	
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas
0208 90 70	Coxas de rã
Capítulo 5: Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana
0511 99 39	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana; excepto sémen de bovino; excepto produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, animais mortos do capítulo 3; excepto tendões e nervos, aparas e outros desperdícios semelhantes de peles em bruto; excepto esponjas naturais de origem animal; excepto em bruto
Capítulo 6: Plantas vivas e produtos de floricultura	
0601	Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212
0601 10 10	Jacintos
0601 10 20	Narcisos
0601 10 30	Túlipas
0601 10 40	Gladiólos
0601 10 90	Outros bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo
0601 20 30	Orquídeas, jacintos, narcisos e túlipas
0601 20 90	Outros bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor
0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos
0602 90 10	Micélios de cogumelos
0602 90 41	Árvores florestais
0602 90 50	Outras plantas de ar livre
0602 90 91	Plantas de flores, em botão ou em flor, excepto cactos
0602 90 99	Outros
0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo
0604 10 90	Musgos e líquenes, excepto líquenes das renas
0604 91 20	Árvores de Natal
0604 91 40	Ramos de coníferas

Código NC	Designação das mercadorias
0604 99 90	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, frescos, para ramos ou para ornamentação (excepto árvores de Natal e ramos de coníferas)
Capítulo 7: Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	
0703	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados
0703 90 00	Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados
ex 0704 10 00	Brócolos, frescos ou refrigerados
0704 90 10	Couve branca e couve roxa
0704 90 90	Repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados (excepto couve-flor, brócolos, couve-de-bruxelas, couve branca e couve roxa)
0705	Alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas
0705 29 00	Chicórias, excepto chicórias <i>Witloof</i>
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados
0708 90 00	Legumes de vagem, excepto feijões e ervilhas
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados
0709 40 00	Aipo, excepto aipo-rábano
0709 70 00	Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
071030.00	Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
0710 80 61	Cogumelos do género <i>Agaricus</i>
0710 80 69	Outros cogumelos
0710 80 80	Alcachofras
0710 80 85	Espargos
ex 0710 80 95	Brócolos, congelados
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo
0712 20 00	Cebolas
0712 31 00	Cogumelos do género <i>Agaricus</i>
0712 32 00	Orelhas-de-judas (<i>Auricularia spp.</i>)
0712 33 00	Tremelas (<i>Tremella spp.</i>)
0712 39 00	Trufas e outros cogumelos secos, excepto do género <i>Agaricus</i>

Código NC	Designação das mercadorias
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos
0713 50 00	Favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>)
0713.9000	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos (excepto ervilhas, grão-de-bico, feijões, lentilhas, favas e fava-forrageira)
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em <i>pellets</i> ; medula de sagueiro
0714 10 91	Raízes de mandioca, dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescas e inteiras ou congeladas sem pele, mesmo cortadas em pedaços
0714 10 98	Raízes de mandioca: outras
0714 20 10	Batatas-doces: frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana
0714 20 90	Batatas-doces: outras
Capítulo 8: Frutas; cascas de citrinos e de melões	
0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas
0802 40 00	Castanhas (<i>Castanea</i> spp.)
0802 50 00	Pistácios
0802 60 00	Noz de macadâmia
0802 90 50	Pinhões
0802 90 85	Outras frutas de casca rija, excepto amêndoas, avelãs, nozes, castanhas, pistácios, nozes de macadâmia, nozes <i>pécan</i> e pinhões
0804	Tâmaras, figos, ananases (<i>abacaxis</i>), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos
0804 10 00	Tâmaras
0804 20 10	Figos frescos
0805	Citrinos, frescos ou secos
0805 40 00	Toranjás e pomelos
0805 90 00	Citrinos, excepto laranjas, tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> , clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos semelhantes, toranjás e pomelos, limões e limas
0806	Uvas frescas ou secas (<i>passas</i>)
0806 10 10 ⁽¹⁾	Uvas de mesa
0806 10 90	Outras uvas frescas
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos
0808 20 90	Marmelos

Código NC	Designação das mercadorias
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos
0809 40 90	Abrunhos
0810	Outras frutas frescas
0810 20 90	Amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas
0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)
0810 40 50	Frutos do <i>Vaccinium macrocarpon</i> e do <i>Vaccinium corymbosum</i>
0810 40 90	Airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i> , excepto frutos do <i>Vaccinium vitis-idaea</i> , <i>V. myrtillus</i> , <i>V. macrocarpon</i> e <i>V. corymbosum</i>
0810 60 00	Duriangos (duriões)
0810 90 50	Groselhas de cachos negros (cássis)
0810 90 60	Groselhas de cachos vermelhos
0810 90 70	Groselhas de cachos brancos e groselhas-espim, frescas
0810 90 95	Frutas frescas, comestíveis [excluindo frutas de casca rijá, bananas, tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas, mangostões, papaia (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, jacas, lechias, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, citrinos, uvas, melões]
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes
0811 90 95	Frutos de <i>Vaccinium vitis-idaea</i> , amoras-brancas-silvestres, mirtilos, congelados

Capítulo 9: Café, chá, mate e especiarias

0904	Pimenta (do género <i>Piper</i>); pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó
0904 12 00	Pimenta (do género <i>Piper</i>), triturada ou em pó
0904 20 10	Pimentos doces ou pimentões, não triturados nem em pó
0904 20 90	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , triturados ou em pó
0905	Baunilha
0905 00 00	Baunilha
0907	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)
0907 00 00	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)
0910	Gengibre, açafão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias
0910 20 90	Açafão, triturado ou em pó
0910 91 90	Misturas de diferentes tipos de especiarias trituradas ou em pó
0910 99 33	Serpão « <i>Thymus serpyllum</i> » (excepto triturado ou em pó)
0910 99 39	Tomilho (excepto triturado ou em pó e serpão)
0910 99 50	Louro

Código NC	Designação das mercadorias
0910 99 99	Especiarias trituradas ou em pó [excepto pimenta (do género <i>Piper</i>), pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , baunilha, canela, flores de caneleira, cravo-da-índia «frutos», pedúnculos de cravo-da-índia, noz-moscada, macis, amomos e cardamomos, sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho e de alcaravia, bagas de zimbro, gengibre, açafraão, curcuma, tomilho, folhas de louro, caril, sementes de feno-grego e misturas de vários tipos de especiarias]
Capítulo 11: Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo	
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos); germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos (excepto farinhas de cereais, arroz descascado, semibranqueado ou branqueado e trincas de arroz)
1104 29 01	Grãos de cevada descascados (em película ou pelados)
1104 29 03	Grãos de cevada descascados e cortados ou partidos (denominados <i>Grütze</i> ou <i>grutten</i>)
1104 29 05	Grãos de cevada em pérolas
1104 29 07	Grãos de cevada, apenas partidos
1104 29 09	Grãos de cevada [excepto descascados (em película ou pelados), cortados ou partidos (denominados <i>Grütze</i> ou <i>grutten</i>), em pérolas ou apenas partidos]
1104 29 11	Grãos de trigo descascados (em película ou pelados)
1104 29 18	Grãos de cereais descascados (em película ou pelados) (excepto de cevada, aveia, milho, arroz ou trigo)
1104 29 30	Grãos de cereais em pérolas (excepto de cevada, aveia, milho ou arroz)
1104 29 51	Grãos de trigo, apenas partidos
1104 29 55	Grãos de centeio, apenas partidos
1104 29 59	Grãos de cereais, apenas partidos (excepto de cevada, aveia, milho, trigo e centeio)
1104 29 81	Grãos de trigo [excepto descascados (em película ou pelados), cortados ou partidos, em pérolas ou apenas partidos]
1104 29 85	Grãos de centeio [excepto descascados (em película ou pelados), cortados ou partidos, em pérolas ou apenas partidos]
1104 29 89	Grãos de cereais [excepto de cevada, aveia, milho, trigo e centeio, descascados (em película ou pelados), cortados ou partidos, em pérolas ou apenas partidos]
1106	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 e dos produtos do capítulo 8
1106 10 00	Farinhas, sêmolas e pós de ervilhas, feijões, lentilhas e dos outros legumes de vagem, secos, da posição 0713
1106 30 10	Farinha, sêmola e pó de bananas
1106 30 90	Farinhas, sêmolas e pós dos produtos do capítulo 8 «frutas; cascas de citrinos e de melões» (excepto bananas)
1108	Amidos e féculas; inulina
1108 11 00	Amido de trigo
1108 12 00	Amido de milho
1108 14 00	Fécula de mandioca

Código NC	Designação das mercadorias
1108 19 10	Amido de arroz
1108 19 90	Amidos e féculas (excepto de trigo, milho, batata, mandioca e arroz)
1108 20 00	Inulina
1109	Glúten de trigo, mesmo seco
1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco

Capítulo 12: Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira
1209 10 00	Sementes de beterraba sacarina
1209 91 10	Sementes de couve-rábano (<i>Brassica oleracea</i> , var. <i>caulorapa</i> e <i>gongyloides</i> L.), para sementeira
1209 91 30	Sementes de beterrabas para saladas ou «beterrabas vermelhas» (<i>Beta vulgaris</i> var. <i>conditiva</i>), para sementeira
1209 91 90	Sementes de produtos hortícolas para sementeira (excepto de couve-rábano <i>Brassica oleracea</i> , var. <i>caulorapa</i> e <i>gongyloides</i> L.)
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em <i>pellets</i> ; lupulina
1210 10 00	Cones de lúpulo, frescos ou secos (excepto triturados ou moídos ou em <i>pellets</i>)
1210 20 10	Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em <i>pellets</i> , enriquecidos em lupulina; lupulina
1210 20 90	Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em <i>pellets</i> (excepto enriquecidos em lupulina)

Capítulo 13: Gomas, resinas e outros sucos e extractos vegetais

1302	Ópio, oleorresinas de baunilha, outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados
1302 19 05	Oleorresinas de baunilha

Capítulo 15: Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal

1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina e caprina, excepto as da posição 1503
1502 00 90	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina (excepto destinadas a usos industriais, estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo)
1503	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo
1503 00 19	Estearina solar e óleo-estearina (excepto destinados a usos industriais e emulsionados, misturados ou preparados de outro modo)
1503 00 90	Óleo de sebo, óleo-margarina e óleo de banha de porco (excepto emulsionados, misturados ou preparados de outro modo, e óleo de sebo destinado a usos industriais)
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1504 10 10	Óleos de fígados de peixes e respectivas fracções de teor em vitamina A $\leq 2\,500$ unidades internacionais por grama, mesmo refinados (excepto quimicamente modificados)
1504 10 99	Gorduras e óleos de peixes e fracções líquidas, mesmo refinados (excepto quimicamente modificados e óleos de fígados)

Código NC	Designação das mercadorias
1505	Suarda e substâncias gordas
1505 00 10	Suarda em bruto
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1507 10 10	Óleo de soja em bruto, mesmo degomado, destinado a usos técnicos ou industriais (excepto para fabricação de produtos para alimentação humana)
1507 10 90	Óleo de soja em bruto, mesmo degomado (excepto destinado a usos técnicos ou industriais)
1507 90 10	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, destinados a usos técnicos ou industriais (excepto quimicamente modificados, em bruto e para fabricação de produtos para alimentação humana)
1507 90 90	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados (excepto destinados a usos técnicos ou industriais, quimicamente modificados e em bruto)
1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1508 10 90	Óleo de amendoim em bruto (excepto destinado a usos técnicos ou industriais)
1508 90 10	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, destinados a usos industriais (excepto quimicamente modificados, em bruto e para fabricação de produtos para alimentação humana)
1508 90 90	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados (excepto quimicamente modificados, em bruto e destinados a usos técnicos ou industriais)
1509	Azeite de oliveira (oliva) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1509 10 10	Azeite lampante, de oliveira (oliva), obtido a partir do fruto da oliveira unicamente por processos mecânicos ou outros processos físicos, em condições que não deteriore o azeite
1509 10 90	Azeite de oliveira (oliva), obtido a partir do fruto da oliveira unicamente por processos mecânicos ou outros processos físicos, em condições que não deteriore o azeite, não tratado (excepto o azeite lampante virgem)
1509 90 00	Azeite de oliveira (oliva) e respectivas fracções, obtidos a partir do fruto da oliveira unicamente por processos mecânicos ou outros processos físicos, em condições que não deteriore o azeite (excepto o azeite virgem e quimicamente modificado)
1510	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509
1510 00 10	Óleos em bruto
1510 00 90	Outros
1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1511 10 90	Óleo de palma em bruto (excepto destinado a usos técnicos ou industriais)
1511 90 11	Fracções sólidas de óleo de palma, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas, apresentadas em embalagens de ≤ 1 kg
1511 90 19	Fracções sólidas de óleo de palma, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas, apresentadas em embalagens de > 1 kg ou de outro modo
1511 90 91	Óleo de palma e respectivas fracções líquidas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos industriais (excepto para fabricação de produtos para alimentação humana e óleo de palma em bruto)
1511 90 99	Óleo de palma e respectivas fracções líquidas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (excepto destinados a usos industriais e em bruto)

Código NC	Designação das mercadorias
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1512 11 10	Óleos de girassol ou de cártamo, em bruto, destinados a usos técnicos ou industriais (excepto fabricação de produtos para alimentação humana)
1512 11 91	Óleo de girassol em bruto (excepto destinado a usos técnicos ou industriais)
1512 11 99	Óleo de cártamo em bruto (excepto destinado a usos técnicos ou industriais)
1512 19 10	Óleo de girassol ou de cártamo e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos técnicos ou industriais (excepto em bruto e fabricação de produtos para alimentação humana)
1512 19 90	Óleo de girassol ou de cártamo e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (excepto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto)
1512 21 10	Óleo de algodão em bruto, destinado a usos técnicos ou industriais (excepto fabricação de produtos para alimentação humana)
1512 21 90	Óleo de algodão em bruto (excepto destinado a usos técnicos ou industriais)
1512 29 10	Óleo de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos técnicos ou industriais (excepto em bruto e fabricação de produtos para alimentação humana)
1512 29 90	Óleo de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (excepto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto)
1513	Óleos de coco, de amêndoa de palmiste ou de babaçu, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1513 11 10	Óleo de coco em bruto, destinado a usos técnicos ou industriais (excepto fabricação de produtos para alimentação humana)
1513 11 91	Óleo de coco em bruto, apresentado em embalagens imediatas de ≤ 1 kg (excepto destinado a usos técnicos ou industriais)
1513 11 99	Óleo de coco em bruto, apresentado em embalagens imediatas de > 1 kg ou de outro modo (excepto destinado a usos técnicos ou industriais)
1513 19 11	Fracções sólidas de óleo de coco, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas, apresentadas em embalagens imediatas de ≤ 1 kg
1513 19 19	Fracções sólidas de óleo de coco, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas, apresentadas em embalagens imediatas de > 1 kg
1513 19 30	Óleo de coco e respectivas fracções líquidas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos técnicos ou industriais (excepto para fabricação de produtos para alimentação humana e em bruto)
1513 19 91	Óleo de coco e respectivas fracções líquidas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, apresentados em embalagens imediatas de ≤ 1 kg (excepto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto)
1513 19 99	Óleo de coco e respectivas fracções líquidas, mesmo refinados mas não quimicamente modificados, apresentados em embalagens imediatas de > 1 kg ou de outro modo (excepto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto)
1513 21 10	Óleos de amêndoa de palmiste e de babaçu em bruto, destinados a usos técnicos ou industriais (excepto fabricação de produtos para alimentação humana)
1513 21 30	Óleos de amêndoa de palmiste e de babaçu em bruto, apresentados em embalagens imediatas de ≤ 1 kg (excepto destinados a usos técnicos ou industriais)
1513 21 90	Óleos de amêndoa de palmiste e de babaçu em bruto, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido > 1 kg ou de outro modo (excepto destinados a usos técnicos ou industriais)
1513 29 11	Fracções sólidas de óleos de amêndoa de palmiste e de babaçu, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas, apresentadas em embalagens imediatas de ≤ 1 kg

Código NC	Designação das mercadorias
1513 29 19	Fracções sólidas de óleos de amêndoa de palmiste e de babaçu, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas, apresentadas em embalagens imediatas de > 1 kg ou de outro modo
1513 29 30	Óleos de amêndoa de palmiste e de babaçu e respectivas fracções líquidas, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas, destinadas a usos técnicos ou industriais (excepto fabricação de produtos para alimentação humana e em bruto)
1513 29 50	Óleos de amêndoa de palmiste e de babaçu e respectivas fracções líquidas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, apresentados em embalagens imediatas de <= 1 kg (excepto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto)
1513 29 90	Óleos de amêndoa de palmiste e de babaçu e respectivas fracções líquidas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, apresentados em embalagens imediatas de > 1 kg ou de outro modo (excepto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto)
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1514 11 10	Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico «óleo fixo com um teor de ácido erúxico < 2 %», em bruto, destinados a usos técnicos ou industriais (excepto fabricação de produtos para alimentação humana)
1514 11 90	Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico «óleo fixo com um teor de ácido erúxico < 2 %», em bruto (excepto destinados a usos técnicos ou industriais)
1514 19 10	Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico «óleo fixo com um teor de ácido erúxico < 2 %», e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos técnicos ou industriais (excepto fabricação de produtos para alimentação humana e em bruto)
1514 19 90	Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico «óleo fixo com um teor de ácido erúxico < 2 %», e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (excepto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto)
1514 91 10	Óleos de nabo silvestre ou de colza com elevado teor de ácido erúxico «óleo fixo com um teor de ácido erúxico >= 2 %», e óleo de mostarda, em bruto, destinados a usos técnicos ou industriais (excepto fabricação de produtos para alimentação humana)
1514 91 90	Óleos de nabo silvestre ou de colza com elevado teor de ácido erúxico «óleo fixo com um teor de ácido erúxico >= 2 %», e óleo de mostarda, em bruto (excepto destinados a usos técnicos ou industriais)
1514 99 10	Óleos de nabo silvestre ou de colza com elevado teor de ácido erúxico «óleo fixo com um teor de ácido erúxico >= 2 %», e óleo de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos técnicos ou industriais (excepto fabricação de produtos para alimentação humana e em bruto)
1514 99 90	Óleos de nabo silvestre ou de colza com elevado teor de ácido erúxico «óleo fixo com um teor de ácido erúxico >= 2 %», e óleo de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (excepto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto)
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba), e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1515 11 00	Óleo de linhaça em bruto
1515 19 10	Óleo de linhaça e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos técnicos ou industriais (excepto em bruto e fabricação de produtos para alimentação humana)
1515 19 90	Óleo de linhaça e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (excepto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto)
1515 21 10	Óleo de milho em bruto, destinado a usos técnicos ou industriais (excepto fabricação de produtos para alimentação humana)
1515 21 90	Óleo de milho em bruto (excepto destinado a usos técnicos ou industriais)

Código NC	Designação das mercadorias
1515 29 10	Óleo de milho e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos industriais (excepto em bruto e fabricação de produtos para alimentação humana)
1515 29 90	Óleo de milho e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (excepto destinados a usos industriais e em bruto)
1515 30 90	Óleo de rícino e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (excepto destinados à produção do ácido amino-undecanóico, para fabricação de fibras sintéticas ou de plástico)
1515 50 11	Óleo de gergelim em bruto, destinado a usos técnicos ou industriais (excepto fabricação de produtos para alimentação humana)
1515 50 19	Óleo de gergelim em bruto (excepto destinado a usos técnicos ou industriais)
1515 50 91	Óleo de gergelim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos técnicos ou industriais (excepto em bruto)
1515 50 99	Óleo de gergelim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (excepto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto)
1515 90 29	Óleo de sementes de tabaco em bruto (excepto destinado a usos técnicos ou industriais)
1515 90 39	Óleo de sementes de tabaco e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (excepto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto)
1515 90 40	Gorduras e óleos vegetais fixos, em bruto, e respectivas fracções, destinados a usos técnicos ou industriais (excepto fabricação de produtos para alimentação humana; óleos de soja e de amendoim, azeite de oliveira, óleos de palma, de girassol, de cártamo, de algodão, de coco, de palmiste, de babaçu, de nabo silvestre, de colza e de mostarda, de linhaça, de milho, de rícino, de tungue, de gergelim, de jojoba e de oiticica; cera de mirica, cera do Japão e óleo de sementes de tabaco)
1515 90 51	Gorduras e óleos vegetais fixos, em bruto, concretos, em embalagens imediatas de ≤ 1 kg (excepto destinados a usos técnicos ou industriais; óleos de soja e de amendoim, azeite de oliveira, óleos de palma, de girassol, de cártamo, de algodão, de coco, de palmiste, de babaçu, de nabo silvestre, de colza e de mostarda, de linhaça, de milho, de rícino, de tungue, de gergelim, de jojoba e de oiticica; cera de mirica, cera do Japão e óleo de sementes de tabaco)
1515 90 59	Gorduras e óleos vegetais fixos, em bruto, em embalagens imediatas de conteúdo > 1 kg, ou em bruto, líquidos (excepto destinados a usos técnicos ou industriais; óleos de soja e de amendoim, azeite de oliveira, óleos de palma, de girassol, de cártamo, de algodão, de coco, de palmiste, de babaçu, de nabo silvestre, de mostarda, de linhaça, de germes de milho, de rícino, de tungue, de gergelim, de jojoba ou de oiticica; cera de mirica, cera do Japão e óleo de sementes de tabaco)
1515 90 60	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções, mesmo refinados (excepto quimicamente modificados), destinados a usos técnicos ou industriais (excepto fabricação de produtos para alimentação humana; gorduras e óleos vegetais em bruto; óleos de soja e de amendoim, azeite de oliveira, óleos de palma, de girassol, de cártamo, de algodão, de coco, de palmiste, de babaçu, de nabo silvestre, de mostarda, de linhaça, de germes de milho, de rícino, de tungue, de gergelim, de jojoba ou de oiticica; cera de mirica, cera do Japão e óleo de sementes de tabaco)
1515 90 91	Gorduras e óleos vegetais fixos e respectivas fracções, concretos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, em embalagens imediatas de ≤ 1 kg, n.e. (excepto destinados a usos técnicos ou industriais e gorduras e óleos vegetais em bruto)
1515 90 99	Gorduras e óleos vegetais fixos e respectivas fracções, concretos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, em embalagens imediatas de > 1 kg, n.e. (excepto destinados a usos técnicos ou industriais e gorduras e óleos vegetais em bruto)
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo
1516 10 10	Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, apresentados em embalagens imediatas de ≤ 1 kg
1516 10 90	Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, apresentados em embalagens imediatas de > 1 kg ou de outro modo

Código NC	Designação das mercadorias
1516 20 91	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, apresentados em embalagens imediatas de <= 1 kg (excepto óleos de rícino hidrogenados, denominados <i>opalwax</i> , e preparados de outro modo)
1516 20 95	Óleos de nabo silvestre, de colza, de linhaça, de girassol, de <i>illipé</i> , de <i>karité</i> , de Makoré, de <i>touloucouná</i> ou de babaçu, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, destinados a usos técnicos ou industriais, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido > 1 kg ou de outro modo (excepto fabricação de produtos para alimentação humana)
1516 20 96	Óleos de amendoim, de algodão, de soja ou de girassol, e respectivas fracções (excepto os da subposição 1516 20 95); outros óleos, e respectivas fracções, com um teor de ácidos gordos livres < 50 %, em peso, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido > 1 kg ou de outro modo (excepto óleos de amêndoa de palmiste, de <i>ilipé</i> , de coco (de copra), de nabo silvestre, de copaiba e óleos da subposição 1516 20 95)
1516 20 98	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, apresentados em embalagens imediatas de > 1 kg ou de outro modo (excepto gorduras e óleos e respectivas fracções, preparados de outro modo, óleos de rícino hidrogenados e das subposições 1516 20 95 e 1516 20 96)
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516
1517 90 91	Óleos vegetais alimentícios fixos, fluidos, misturados, de teor de matérias gordas provenientes do leite <= 10 % (excepto óleos parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, e misturas de azeites de oliveira)
1517 90 99	Misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais e fracções alimentícias de diferentes gorduras ou óleos, de teor de matérias gordas provenientes do leite <= 10 % (excepto óleos vegetais fixos, fluidos, misturados, misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem e margarina sólida)
1518	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições
1518 00 31	Óleos vegetais fixos, em bruto, fluidos, misturados, não alimentícios, n.e., destinados a usos técnicos ou industriais (excepto fabricação de produtos para alimentação humana)
1518 00 39	Óleos vegetais fixos, fluidos, misturados, não alimentícios, n.e., destinados a usos técnicos ou industriais (excepto óleos em bruto e fabricação de produtos para alimentação humana)
1518 00 91	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516
1518 00 95	Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções
1518 00 99	Outros
Capítulo 16: Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	
1602	Preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue (excepto enchidos e produtos semelhantes e extractos e sucos de carne)
1602 20 10	Fígados de ganso ou de pato
1603	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
1603 00 10	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, em embalagens imediatas de <= 1 kg

Código NC	Designação das mercadorias
Capítulo 20: Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas	
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético
2003 20 00	Trufas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético
2003 90 00	Outros cogumelos, excepto do género <i>Agaricus</i> , preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006
2005 40 00	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>), preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas, excepto para alimentação animal
2005 91 00	Rebentos de bambu, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados
2008	Frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições
2008 19 11	Cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca (ou de bétel), de cola e de macadâmia, incluindo as misturas contendo goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca (ou de bétel), de cola e de macadâmia de $\geq 50\%$, em peso, preparados ou conservados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido > 1 kg (excepto conservados em açúcar)
2008 19 13	Amêndoas e pistácios, torrados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido > 1 kg
2008 19 19	Frutas de casca rija e outras sementes, incluindo as misturas, preparadas ou conservadas, em embalagens imediatas de conteúdo > 1 kg [excepto preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético, conservadas em açúcar mas não em xarope e doces, geleias de frutas, «marmelades», purés e pastas de frutas, obtidas por cozimento, amendoins, amêndoas e pistácios torrados e cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca (ou de bétel), de cola e de macadâmia e misturas que contenham, em peso, $\geq 50\%$ de nozes e frutas tropicais]
2008 19 91	Cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca (ou de bétel), de cola e de macadâmia, incluindo as misturas contendo goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca (ou de bétel), de cola e de macadâmia de $\geq 50\%$, em peso, preparados ou conservados, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido ≤ 1 kg, n.e.
2008 19 93	Amêndoas e pistácios, torrados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido ≤ 1 kg
2008 19 95	Frutas de casca rija torradas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido ≤ 1 kg [excepto amendoins, amêndoas, pistácios, cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca (ou de bétel), de cola e de macadâmia]
2008 19 99	Frutas de casca rija e outras sementes, incluindo as misturas, preparadas ou conservadas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido ≤ 1 kg [excepto preparadas ou conservadas em vinagre, conservadas em açúcar mas não em xarope e doces, geleias de frutas, «marmelades», purés e pastas de frutas, obtidas por cozimento, amendoins, frutas de casca rija torradas e cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca (ou de bétel), de cola e de macadâmia e misturas que contenham, em peso, $\geq 50\%$ de nozes e frutas tropicais]
2008 92 12	Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contenham, em peso, $\geq 50\%$ destas frutas, e cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca (ou de bétel), de cola e de macadâmia, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares $> 9\%$, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, $\leq 11,85\%$ mas
2008 92 14	Misturas de frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares $> 9\%$, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, $\leq 11,85\%$ mas (excepto misturas de frutas de casca rija, frutas tropicais e nozes e frutas tropicais na aceção das notas complementares 7 e 8 do capítulo 20, de conteúdo líquido $\geq 50\%$, em peso, amendoins e outras sementes)

Código NC	Designação das mercadorias
2008 92 16	Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contenham, em peso, $\geq 50\%$ destas frutas, e cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca (ou de bétel), de cola e de macadâmia, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares $> 9\%$, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, $> 11,85\%$ mas
2008 92 18	Misturas de frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares $> 9\%$, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, $> 11,85\%$ mas (excepto misturas de frutas de casca rija, frutas tropicais e nozes e frutas tropicais na aceção das notas complementares 7 e 8 do capítulo 20, de conteúdo líquido $\geq 50\%$, em peso, amendoins e outras sementes)
2008 92 32	Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contenham, em peso, $\geq 50\%$ destas frutas, e cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca (ou de bétel), de cola e de macadâmia, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, $\leq 11,85\%$ mas (excepto de teor de açúcares $> 9\%$, em peso)
2008 92 34	Misturas de frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, $\leq 11,85\%$ mas (excepto de teor de açúcares $> 9\%$, em peso, e misturas de frutas de casca rija, frutas tropicais e nozes e frutas tropicais na aceção das notas complementares 7 e 8 do capítulo 20, de conteúdo líquido $\geq 50\%$, em peso, amendoins e outras sementes)
2008 92 36	Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contenham, em peso, $\geq 50\%$ destas frutas, e cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca (ou de bétel), de cola e de macadâmia, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, $> 11,85\%$ mas (excepto de teor de açúcares $> 9\%$, em peso)
2008 92 38	Misturas de frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, $> 11,85\%$ mas (excepto de teor de açúcares $> 9\%$, em peso, e misturas de frutas de casca rija, frutas tropicais e nozes e frutas tropicais na aceção das notas complementares 7 e 8 do capítulo 20, de conteúdo líquido $\geq 50\%$, em peso, amendoins e outras sementes)
2008 92 51	Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contenham, em peso, $\geq 50\%$ destas frutas, e cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca (ou de bétel), de cola e de macadâmia, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, mas adicionadas de açúcar, apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido $> 1\text{ kg}$
2008 92 59	Misturas de frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, mas adicionadas de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido $> 1\text{ kg}$ (excepto misturas de frutas tropicais e de nozes e frutas tropicais na aceção das notas complementares 7 e 8 do capítulo 20, com $\geq 50\%$, em peso, amendoins e outras sementes, assim como preparações do tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados da subposição 1904 20 10)
2008 92 72	Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contenham, em peso, $\geq 50\%$ destas frutas, e cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca (ou de bétel), de cola e de macadâmia, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, mas adicionadas de açúcar, nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50% do peso total, apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido $\leq 1\text{ kg}$
2008 92 74	Misturas de frutas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50% , em peso, da totalidade das frutas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, mas com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido $\leq 1\text{ kg}$ (excepto misturas de frutas de casca rija, frutas tropicais e nozes e frutas tropicais na aceção das notas complementares 7 e 8 do capítulo 20, com $\geq 50\%$, em peso, amendoins e outras sementes, assim como preparações do tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados da subposição 1904 20 10)
2008 92 76	Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contenham, em peso, $\geq 50\%$ destas frutas, e cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca (ou de bétel), de cola e de macadâmia, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, mas adicionadas de açúcar, apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido $\leq 1\text{ kg}$ (excepto misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50% , em peso, da totalidade das frutas)

Código NC	Designação das mercadorias
2008 92 78	Misturas de frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, mas com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido < = 1 kg (excepto misturas de frutas de casca rija, frutas tropicais e nozes e frutas tropicais na aceção das notas complementares 7 e 8 do capítulo 20, com > = 50 %, em peso, amendoins e outras sementes, misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas, assim como preparações do tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados da subposição 1904 20 10)
2008 92 92	Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contêm, em peso, > = 50 % destas frutas, e cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca (ou de bétel), de cola e de macadâmia, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar, apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido > = 5 kg
2008 92 93	Misturas de frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido > = 5 kg, n.e. (excepto misturas de frutas de casca rija, frutas tropicais e nozes e frutas tropicais na aceção das notas complementares 7 e 8 do capítulo 20, com > = 50 %, em peso, amendoins e outras sementes, assim como preparações do tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados da subposição 1904 20 10)
2008 92 94	Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contêm, em peso, > = 50 % destas frutas, e cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca (ou de bétel), de cola e de macadâmia, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar, apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido > = 4,5 kg mas < 5 kg
2008 92 96	Misturas de frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido > = 4,5 kg mas < 5 kg, n.e. (excepto misturas de frutas de casca rija, frutas tropicais e nozes e frutas tropicais na aceção das notas complementares 7 e 8 do capítulo 20, com > = 50 %, em peso, amendoins e outras sementes, assim como preparações do tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados da subposição 1904 20 10)
2008 92 97	Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contêm, em peso, > = 50 % destas frutas, e cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca (ou de bétel), de cola e de macadâmia, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido < 4,5 kg
2008 92 98	Misturas de frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido < 4,5 kg, n.e. (excepto misturas de frutas de casca rija e de frutas tropicais na aceção da nota complementar 7 do capítulo 20, amendoins e outras sementes, assim como preparações do tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados da subposição 1904 20 10)
2008 99 45	Ameixas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool mas com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido > 1 kg
2008 99 67	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, mas com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido < = 1 kg [excepto conservadas em açúcar mas não em xarope e doces, geleias de frutas, «marmelades», purés e pastas de frutas, obtidas por cozimento, e frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, ananases (abacaxis), citrinos, peras, damascos, cerejas, pêssegos, morangos, gengibre, maracujás, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás]
2008 99 72	Ameixas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido > = 5 kg
2008 99 78	Ameixas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido < 5 kg
2009	Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2009 11 91	Sumo (suco) de laranja congelado, não fermentado, valor Brix < = 67 a 20 °C, valor < = 30 EUR por 100 kg, com > 30 % de açúcares de adição (excepto com adição de álcool)

Código NC	Designação das mercadorias
2009 11 99	Sumo (suco) de laranja congelado, não fermentado, valor Brix \leq 67 a 20 °C, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (excepto com adição de álcool, com valor \leq 30 EUR por 100 kg e com $>$ 30 % de açúcares de adição)
2009 19 11	Sumo (suco) de laranja, não fermentado, valor Brix $>$ 67 a 20 °C, valor \leq 30 EUR por 100 kg, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (excepto com adição de álcool e congelado)
2009 19 19	Sumo (suco) de laranja, não fermentado, valor Brix $>$ 67 a 20 °C, valor $>$ 30 EUR por 100 kg, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (excepto com adição de álcool e congelado)
2009 31 11	Sumo (suco) de qualquer citrino, não fermentado, valor Brix \leq 20 a 20.º C, valor $>$ 30 EUR por 100 kg, com adição de açúcar (excepto com adição de álcool, misturas, sumo de laranja e sumo de toranja)
2009 31 51	Sumo (suco) de limão, não fermentado, valor Brix \leq 20 a 20 °C, valor \leq 30 EUR por 100 kg, com adição de açúcar (excepto com adição de álcool)
2009 31 91	Sumo (suco) de qualquer citrino, não fermentado, valor Brix \leq 20 a 20.º C, valor \leq 30 EUR por 100 kg, com adição de açúcar (excepto com adição de álcool, misturas, sumo de limão, sumo de laranja e sumo de toranja)
2009 39 91	Sumo (suco) de qualquer citrino, não fermentado, valor Brix $>$ 20 mas \leq 67 a 20.º C, valor \leq 30 EUR por 100 kg, com $>$ 30 % de açúcares de adição (excepto com adição de álcool, misturas, sumo de limão, sumo de laranja e sumo de toranja)
2009 41 10	Sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentado, valor Brix \leq 20 a 20 °C, valor $>$ 30 EUR por 100 kg, com adição de açúcar (excepto com adição de álcool)
2009 41 91	Sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentado, valor Brix \leq 20 a 20 °C, valor \leq 30 EUR por 100 kg, com adição de açúcar (excepto com adição de álcool)
2009 41 99	Sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentado, valor Brix \leq 20 a 20 °C (excepto com adição de açúcar ou com adição de álcool)
2009 80 11	Sumo (suco) de pêra, não fermentado, valor Brix $>$ 67 a 20 °C, valor \leq 22 EUR por 100 kg, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (excepto com adição de álcool)
2009 80 19	Sumo (suco) de pêra, não fermentado, valor Brix $>$ 67 a 20 °C, valor $>$ 22 EUR por 100 kg, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (excepto com adição de álcool)
2009 80 34	Sumo (suco) de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiaiás, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, valor Brix $>$ 67 a 20 °C, valor \leq 30 EUR por 100 kg (excepto misturas)
2009 80 35	Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, valor Brix $>$ 67 a 20 °C, valor \leq 30 EUR por 100 kg [excepto misturas e sumo de citrinos, maracujás, mangas, mangostões, papaias (mamões), jacas, goiabas, tamarindos, maçãs de cajú, lechias, sapotilhas, carambolas ou pitaiaiás, ananases (abacaxis), tomates, uvas, maçãs e peras]
2009 80 36	Sumo (suco) de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiaiás, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, valor Brix $>$ 67 a 20 °C, valor $>$ 30 EUR por 100 kg (excepto com adição de álcool e misturas)
2009 80 38	Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, valor Brix $>$ 67 a 20 °C, valor $>$ 30 EUR por 100 kg [excepto com adição de álcool, misturas e sumo de citrinos, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiaiás, sumo (suco) de ananases (abacaxis), de tomates, de uvas, incluindo mosto de uvas, sumo (suco) de maçãs e de peras]
2009 80 50	Sumo (suco) de pêra, não fermentado, valor Brix \leq 67 a 20 °C, valor $>$ 18 EUR por 100 kg, com adição de açúcar (excepto com adição de álcool)
2009 80 61	Sumo (suco) de pêra, não fermentado, valor Brix \leq 67 a 20 °C, valor \leq 18 EUR por 100 kg, com $>$ 30 % de açúcares de adição (excepto com adição de álcool)

Código NC	Designação das mercadorias
2009 80 63	Sumo (suco) de pêra, não fermentado, valor Brix \leq 67 a 20 °C, valor \leq 18 EUR por 100 kg, com \leq 30 % de açúcares de adição (excepto com adição de álcool)
2009 80 69	Sumo (suco) de pêra, não fermentado, valor Brix \leq 67 a 20 °C (excepto com adição de açúcar ou com adição de álcool)
2009 80 71	Sumo (suco) de cereja, não fermentado, valor Brix \leq 67 a 20 °C, valor $>$ 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com adição de açúcar (excepto com adição de álcool)
2009 80 73	Sumos (sucos) de goiabas, mangas, mangostões, papaia (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiáias, não fermentado, valor Brix \leq 67 a 20 °C, valor $>$ 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com adição de açúcar (excepto misturas ou com adição de álcool)
2009 80 79	Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, valor Brix \leq 67 a 20 °C, valor $>$ 30 EUR por 100 kg, com adição de açúcar [excepto misturas ou com adição de álcool e sumo de citrinos, goiabas, mangas, mangostões, papaia (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiáias, sumo (suco) de ananases (abacaxis), de tomates, de uvas, incluindo mosto de uvas, sumo (suco) de maçãs, de peras e de cerejas]
2009 80 85	Sumo (suco) de goiabas, mangas, mangostões, papaia (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiáias, não fermentado, valor Brix \leq 67 a 20 °C, valor \leq 30 EUR por 100 kg, com $>$ 30 % de açúcares de adição (excepto misturas ou com adição de álcool)
2009 80 86	Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, valor Brix \leq 67 a 20 °C, valor \leq 30 EUR por 100 kg, com $>$ 30 % de açúcares de adição [excepto misturas ou com adição de álcool e sumo de citrinos, goiabas, mangas, mangostões, papaia (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiáias, sumo (suco) de ananases (abacaxis), de tomates, de uvas, incluindo mosto de uvas, sumo (suco) de maçãs e de peras]
2009 80 88	Sumo (suco) de goiabas, mangas, mangostões, papaia (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiáias, não fermentado, valor Brix \leq 67 a 20 °C, valor \leq 30 EUR por 100 kg, com \leq 30 % de açúcares de adição (excepto misturas ou com adição de álcool)
2009 80 89	Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, valor Brix \leq 67 a 20 °C, valor \leq 30 EUR por 100 kg, com \leq 30 % de açúcares de adição [excepto com adição de álcool, misturas e sumo de citrinos, goiabas, mangas, mangostões, papaia (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiáias, sumo (suco) de ananases (abacaxis), de tomates, de uvas, incluindo mosto de uvas, sumo (suco) de maçãs e de peras]
2009 80 95	Sumo (suco) de fruta da espécie <i>Vaccinium macrocarpum</i> , não fermentado, valor Brix \leq 67 a 20 °C (excepto com adição de açúcar ou com adição de álcool)
2009 80 96	Sumo (suco) de cereja, não fermentado, valor Brix \leq 67 a 20 °C (excepto com adição de açúcar ou com adição de álcool)
2009 80 97	Sumo (suco) de goiabas, mangas, mangostões, papaia (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiáias, não fermentado, valor Brix \leq 67 a 20 °C (excepto com adição de açúcar ou com adição de álcool)
2009 80 99	Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, valor Brix \leq 67 a 20 °C [excepto com adição de álcool, misturas e sumo de citrinos, goiabas, mangas, mangostões, papaia (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiáias, ananases (abacaxis), tomates, uvas, incluindo mosto de uvas, maçãs, peras, cerejas e fruta da espécie <i>Vaccinium macrocarpum</i>]

(1) Manutenção do regime de preço de entrada.

ANEXO V

Contingentes pautais de importação para a União Europeia de produtos originários da Noruega

Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes pautais consolidados (quantidade anual em toneladas)	Dos quais: quantidades suplementares	Direito dentro do contingente (EUR/kg)
0406	Queijo e requeijão	7 200 ⁽¹⁾	3 200	0
0810 20 10	Framboesas frescas	400	400	0
2005 20 20	Rodelas finas de batatas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado	200	200	0
0809 20 05 0809 20 95	Cerejas, frescas ⁽²⁾	900	0	0
2309 10 13 2309 10 15 2309 10 19 2309 10 33 2309 10 39 2309 10 51 2309 10 53 2309 10 59 2309 10 70 2309 10 90	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho	13 000	13 000	0

⁽¹⁾ O contingente pautal de 7 200 toneladas de importações de queijos para a União Europeia é aplicável a todos os tipos de queijos.

⁽²⁾ O período de contingentamento é aumentado de 16 de Julho – 31 de Agosto para 16 de Julho – 15 de Setembro.

B. *Carta do Reino da Noruega*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência datada de hoje do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir às negociações entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre comércio bilateral de produtos agrícolas, concluídas em 28 de Janeiro de 2010.

Foi empreendida uma nova ronda de negociações sobre comércio de produtos agrícolas entre a Comissão Europeia e a Noruega, com base no artigo 19.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (“Acordo EEE”), com vista ao reforço da liberalização progressiva do comércio de produtos agrícolas entre a União Europeia e a Noruega (as Partes), numa base preferencial, recíproca e de vantagens mútuas. As negociações decorreram de forma ordenada, tendo devidamente em consideração a evolução das circunstâncias e políticas agrícolas respectivas das Partes, incluindo a evolução do comércio bilateral, bem como as condições do comércio com outros parceiros comerciais a nível mundial.

Pela presente confirmo que os resultados das negociações são os seguintes:

1. A Noruega compromete-se a conceder acesso com isenção de direitos aos produtos enumerados no anexo I originários da União Europeia.
2. A Noruega compromete-se a estabelecer contingentes pautais para os produtos enumerados no anexo II originários da União Europeia.
3. A Noruega compromete-se a reduzir os direitos de importação sobre os produtos enumerados no anexo III originários da União Europeia.
4. A União Europeia compromete-se a conceder acesso com isenção de direitos aos enumerados no anexo IV produtos originários da Noruega.
5. A União Europeia compromete-se a estabelecer contingentes pautais para os enumerados no anexo V produtos originários da Noruega.
6. Os códigos pautais constantes dos anexos I a V referem-se aos aplicáveis nas Partes em 1 de Janeiro de 2009.
7. Sempre que seja aplicado um futuro acordo da OMC sobre agricultura com compromissos relativos a novos contingentes pautais para nações mais favorecidas, os contingentes pautais bilaterais de importação para a Noruega de 600 toneladas de carne de suíno, 800 toneladas de carne de aves de capoeira e 900 toneladas de carne de bovino, previstos no anexo II, serão progressivamente eliminados de acordo com as fases da progressiva instauração dos contingentes OMC respeitantes aos mesmos produtos.
8. As Partes acordam em consolidar, assim que possível, todas as concessões bilaterais (as já existentes e as previstas na presente troca de cartas) numa nova troca de cartas, que deverá substituir os acordos bilaterais sobre agricultura existentes.
9. As regras de origem para efeitos da aplicação das concessões referidas nos anexos I a V estão estabelecidas no anexo IV da Troca de Cartas de 2 de Maio de 1992. No entanto, em vez do apêndice ao anexo IV da Troca de Cartas de 2 de Maio de 1992, será aplicado o anexo II do Protocolo n.º 4 do Acordo EEE.
10. As Partes tomarão disposições destinadas a garantir que os benefícios concedidos mutuamente não sejam prejudicados por outras medidas de importação restritivas.

11. As Partes acordam em tomar as disposições necessárias para assegurar que os contingentes pautais sejam geridos por forma a que as importações possam ser realizadas regularmente e as quantidades a importar acordadas possam efectivamente ser importadas.

12. As Partes acordam em envidar esforços para promover o comércio de produtos com indicação geográfica. As Partes acordam em prosseguir as discussões bilaterais com vista a uma melhor compreensão da legislação e dos processos de registo respectivos, a fim de identificarem formas de reforçar a protecção das indicações geográficas respectivas nos respectivos territórios e estudarão a possibilidade de alcançar um acordo bilateral para esse efeito.

13. As Partes acordam em trocar regularmente informações sobre os produtos objecto de comércio, a gestão dos contingentes pautais e as cotações de preços e quaisquer outras informações úteis sobre os seus mercados internos respectivos e a execução dos resultados destas negociações.

14. A pedido de qualquer das Partes, serão realizadas consultas sobre qualquer questão relacionada com a aplicação dos resultados destas negociações. Em caso de dificuldades na aplicação desses resultados, as consultas serão realizadas o mais rapidamente possível, com vista à adopção de medidas correctivas adequadas.

15. As Partes tomam nota de que as autoridades aduaneiras da Noruega tencionam rever a estrutura do capítulo 6 da pauta aduaneira norueguesa. Serão realizadas consultas com a Comissão Europeia se as preferências bilaterais forem influenciadas por essa revisão. As Partes acordam em que este procedimento constituirá um exercício técnico.

16. As Partes reafirmam o seu compromisso de, em conformidade com o artigo 19.º do Acordo EEE, prosseguir os seus esforços com vista a obter uma liberalização progressiva do comércio de produtos agrícolas. Para esse efeito, as Partes acordam em efectuar no prazo de dois anos uma nova revisão das condições de comércio de produtos agrícolas, com vista a analisar possíveis concessões.

17. No que respeita ao actual contingente pautal de 4 500 toneladas de importações de queijos para a Noruega, as Partes acordam em que a actual administração deste contingente pautal, baseada em direitos históricos e no princípio dos novos operadores, deverá ser substituída a partir de 2014 por um regime de gestão diferente do regime de concurso, tal como um regime de licenças ou o regime do "primeiro a chegar, primeiro a ser servido". As regras desse regime deverão ser estabelecidas pelas autoridades norueguesas após consultas com a Comissão Europeia com vista a alcançar um entendimento mútuo, a fim de assegurar que os contingentes pautais serão geridos de forma a que as importações se possam realizar regularmente e as quantidades acordadas para importação possam efectivamente ser importadas. A administração actual com base numa lista de queijos, referida na Troca de Cartas de 11 de Abril de 1983, será abolida.

As Partes acordam em que a gestão do novo contingente pautal de 2 700 toneladas de importações de queijos para a Noruega será efectuada por um regime de concurso. A administração por concurso será revista em conformidade com o disposto nos parágrafos precedentes. Em especial, serão avaliados o grau de utilização dos contingentes e as despesas de concurso.

Os contingentes pautais de 7 200 toneladas de importações de queijos para a União Europeia e a Noruega aplicar-se-ão a todos os tipos de queijos.

18. Em caso de novos alargamentos da União Europeia, as Partes avaliarão o impacto sobre o comércio bilateral, com vista à adaptação das preferências bilaterais de modo a que os fluxos comerciais preferenciais já existentes entre a Noruega e os países aderentes possa prosseguir.

O presente Acordo sob forma de troca de cartas entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de depósito do último instrumento de aprovação.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do Governo do Reino da Noruega em relação ao teor da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Utfærdiget i Brussel, den
Съставено в Брюксел на
Hecho en Bruselas, el
V Bruselu dne
Udfærdiget i Bruxelles, den
Geschehen zu Brüssel am
Brüssel,
Έγινε στις Βρυξέλλες, στις
Done at Brussels,
Fait à Bruxelles, le
Fatto a Bruxelles, addì
Briselē,
Priimta Briuselyje,
Kelt Brüsszelben,
Magħmul fi Brussell,
Gedaan te Brussel,
Sporządzono w Brukseli, dnia
Feito em Bruxelas,
Întocmit la Bruxelles,
V Bruseli
V Bruslju,
Tehty Brysselissä
Utfärdat i Bryssel den

15 -04- 2011

For Kongeriket Norge
За Кралство Норвегия
Por el Reino de Noruega
Za Norské království
For Kongeriget Norge
Für das Königreich Norwegen
Norra Kuningriigi nimel
Για το Βασίλειο της Νορβηγίας
For the Kingdom of Norway
Pour le Royaume de Norvège
Per il Regno di Norvegia
Norvēģijas Karalistes vārdā
Norvegijos Karalystės vardu
A Norvég Királyság részéről
Ghar- Renju tan-Norveģia
Voor het Koninkrijk Noorwegen
W imieniu Królestwa Norwegii
Pelo Reino da Noruega
Pentru Regatul Norvegiei
Za Nórske kráľovstvo
Za Kraljevino Norveško
Norjan kuningaskunnan puolesta
För Konungariket Norge

